

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6º
- Assunto: Localização de operações - Transporte intracomunitário de bens
- Processo: nº 3177, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-05-18.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

### I - O PEDIDO

*"Facto: Enquadramento em IVA da Faturação a título de Prestação de Serviços, emitida por um Sujeito Passivo Nacional a um cliente comunitário, relativamente a serviço de transporte efetuado em Território Nacional.*

#### **Enquadramento:**

*A Requerente, vende paletes a um cliente Comunitário, com sede social e estabelecimento estável na Holanda, e com N.º de Contribuinte válido no sistema VIES, sendo as mercadorias colocadas à disposição do cliente na n/ fábrica. Além disso, a Requerente também lhe presta o serviço de transporte para a entrega das mercadorias em território nacional.*

*Na faturação ao cliente Comunitário, a Requerente está a liquidar o IVA à taxa normal, quer nas mercadorias quer nos serviços prestados de transporte. Entretanto, o cliente Comunitário solicitou ao Estado Português o reembolso do IVA incluído nas faturas emitidas pela Requerente, sendo que, o reembolso dos valores do IVA referente à prestação de serviços de transporte não foi deferido, tendo por base o estipulado no Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12/08.*

#### **Procedimento:**

*Pela consulta telefónica efetuada aos Serviços do IVA, obteve-se a informação de que a Requerente não deve liquidar IVA na prestação de serviços de transporte, desde que o cliente comunitário tenha o NIPC válido no sistema VIES e desde que este não tenha representação ou estabelecimento estável em Portugal, o que corresponde à situação concreta. Assim, a Requerente deve faturar os serviços prestados de transporte, sem liquidar IVA, indicando no respetivo documento o seguinte texto: "**Operação isenta IVA, nos termos do Artigo 6º do CIVA, n.º 6, alínea a), (à contrário)**".*

### II - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

1. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo, de ora em diante designado por Requerente, está

inscrito para efeitos fiscais com a atividade principal de "Produção de eletricidade de origem térmica", com o CAE: 35112, e com a atividade secundária de "Fabricação de embalagens de madeira", com o CAE: 16240. Em sede de IVA, encontra-se enquadrado no regime normal mensal, com o tipo de operações que conferem direito à dedução.

2. No presente pedido de informação vinculativa, estão em causa, prestações de serviços de transporte de mercadorias efetuadas em território nacional, pela Requerente a um cliente da União Europeia.

3. Relativamente às prestações de serviços de carácter transnacional, as normas gerais que determinam o lugar de tributação, encontram-se definidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 do art.º 6º do CIVA, de acordo com as quais, consideram-se localizadas e tributáveis em território nacional as prestações de serviços efetuadas a:

*a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;*

*b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.*

4. As regras acima definidas, comportam as exceções consignadas nos números 7 a 12 do mesmo artigo, que conduzem a regras de localização próprias, de acordo com os elementos de conexão aí definidos, aplicáveis aos serviços contemplados.

5. Os serviços de transporte de bens, efetuados a um sujeito passivo agindo nessa qualidade, por não se enquadrarem em nenhuma das regras especiais definidas nos números 7 a 12 do art.º 6º do CIVA, caem no âmbito de aplicação da regra geral constante na alínea a) do n.º 6 deste artigo.

6. No caso em análise, os serviços de transporte foram prestados a um sujeito passivo estabelecido na Holanda, com número de identificação válido no sistema VIES, pelo que se considera a operação localizada e, conseqüentemente, tributada no lugar da sede ou estabelecimento estável do adquirente.

7. Em conformidade, as referidas prestações de serviços de transporte não são localizadas nem tributáveis em Portugal.

8. Não obstante, subsiste por parte da Requerente, a obrigação de emissão de fatura ou documento equivalente, com indicação dos elementos a que se refere o n.º 5 do artigo 36º do CIVA, nomeadamente do motivo justificativo da não aplicação de imposto, que pode consistir na seguinte menção; "Operação não localizada no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA, *a contrario*".